PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000344-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO EM . IMPETRAÇÃO QUE BUSCA JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTICA PARA JULGAR O PRESENTE FEITO, BEM ASSIM O CABIMENTO DESTE HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA PRONÚNCIA DOS ACUSADOS/PACIENTES. IMPROCEDENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES NOS AUTOS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PELO MOTIVO TORPE. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI NO MOMENTO OPORTUNO. Trata-se habeas corpus liberatório impetrado em favor de ERIC DOS SANTOS ALVES e JOSENALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, denunciados pela prática de delito previsto nos artigos 121, § 2º, I e IV , do Código Penal. De início o impetrante busca demonstrar a justificar a competência para a apreciação deste HC por este e. Tribunal. Acolhido. No mérito, alega a ausência de provas para concluir pela autoria delitiva que deu causa à Decisão de pronúncia. Improcedente. Decisão devidamente embasada nos indícios da autoria pelos pacientes. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal. A presenca de indícios de autoria não se cuida de prova de certeza da prática delitiva, exigível somente para a sentença condenatória. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA . Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8000344-87.2024.8.05.0000, tendo como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos pacientes ERIC DOS SANTOS ALVES e JOSENALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, , já devidamente qualificados nos autos, cuja Autoridade coatora o D. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA de EXECUÇÕES PENAIS E DO JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000344-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Eric dos Santos Alves e Josenaldo Oliveira de Almeida, os quais se encontram presos no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, desde 21.05.2015, acusados que foram pelo crime de homicídio qualificado, artigos 121, § 2º, I e IV do Código Penal. Conforme consta dos autos, no dia 20 de maio de 2015, por volta das 12:30 horas, no Bairro Liberdade, nesta cidade, os denunciados ERICK DOS SANTOS ALVES e JOSENALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, agindo com animus necandi, efetuaram disparos

de arma de fogo contra a vítima VINÍCIUS LUCAS, cujos ferimentos foram a causa da morte da vítima por anemia aguda, conforme laudo de necrópsia. Consta ainda da inicial acusatória, que a motivação do crime teria sido a existência de dívidas advindas de vendas de drogas entre a vítima e o denunciado JOSENALDO. O Impetrante, inicialmente, busca demonstrar a competência deste E. Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, bem assim o cabimento deste Habeas corpus substitutivo do recurso próprio e para tal alega que. Extrai-se deste writ que fora interposto recurso em sentido estrito em face de sentença proferida na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o qual, teve seu provimento negado pela 1º Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, todavia, não apreciou a questão da impossibilidade de pronúncia sem provas judicializadas ou por mero ouvir dizer. Da decisão unânime de não provimento da 1º Câmara Criminal, 1º Turma, foi interposto recurso especial, mas a espécie recursal não foi reconhecida, sob o fundamento de ausência de demonstração de dissídio de jurisprudência e com base nas súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justica. Em seguida, o respectivo agravo não foi conhecido por falta de impugnação pormenorizada. Houve impetração de habeas corpus ao STJ como substitutivo do recurso especial inadmitido, HC de nº 831509, diante da flagrante ilegalidade de pronúncias em prova judicializada ou por mero ouvir dizer, todavia, o respectivo habeas corpus não foi admitido sob o fundamento de supressão de instância (documentos anexos), já que o TJBA não apreciou esse ponto da ilegalidade no recurso em sentido estrito e não houve oposição de embargos de declaração, portanto, se não apreciou tal ponto, cabível é este remédio heroico para apreciação e afastamento da flagrante ilegalidade, e caso seja denegado, possibilitar ao STJ conhecer do pedido em grau de recurso para pacificar seu entendimento de que não se pode pronunciar sem prova judicializada ou por mero ouvir dizer, tal como aconteceu neste feito. Alega, ainda, tratar-se de flagrante ilegalidade a merecer conhecimento deste remédio heroico. Nesse sentido, diante da urgência que demanda o assunto que será afrente apresentado, concretiza-se constrangimento ilegal originário do juízo a quo, onde, em consonância à ordem constitucional, revela-se este Tribunal como competente para apreciar o presente mandamus. Por outro lado, aduz que os pacientes estão sendo acusados pelo suposto homicídio, art. 121, § 2º, I e IV, e que em sede judicial estes negaram a participação no delito. Diz ainda, o impetrante que durante a instrução foram ouvidas testemunhas, ambas policiais responsáveis pela captura. A primeira, Derivaldo Evangelista afirmou que a diligência de prisão dos pacientes se baseou em denúncia anônima, a segunda testemunha Natanael Alves de Oliveira, informou que não se lembrava bem do fato, e confirmou que foram obtidas informações durante outra investigação de uma organização criminosa. Sustentam, por outro lado, que a Sentença de pronúncia está eivada de equívocos, de forma que requer a reforma da mesma, em face das flagrantes ilegalidades nos fundamentos utilizados para pronunciar os pacientes, procedendo-se, assim, a absolvição sumária dos mesmos, ou a despronúncia, com a expedição incontinenti do alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a exclusão da qualificadora do motivo torpe. Foram juntados à inicial alguns documentos. A medida liminar foi indeferida, id. 56083216. Foram prestadas informações solicitadas, ID. 56326507. A Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. Id. 56669720. É o relatório. Salvador/BA. 28 de fevereiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira

Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000344-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): VOTO O processo apresenta, os pressupostos de admissibilidade, sendo portanto, conhecido. Inicialmente, o impetrante requer a concessão da ordem, para reformar sentença de pronúncia, sob alegação de ilegalidades no ato, decorrentes da falta de provas da autoria delitiva contra os pacientes. A impetração busca justificar o cabimento deste habeas corpus como substituto de recurso próprio. Para tanto, consigna que o motivo deste habeas corpus foi a interposição de recurso em sentido estrito, recurso especial, agravos, que não obtiveram êxito, todos no sentido da despronúncia dos pacientes, por falta de provas idôneas. Consigna que houve impetração de habeas corpus ao STJ como substitutivo do recurso especial, inadmitido, HC de nº 831509, diante da flagrante ilegalidade de pronúncia sem prova judicializada ou por mero ouvir dizer, todavia, o respectivo habeas corpus não foi admitido sob o fundamento de supressão de instância (documentos anexos), já que o TJBA não apreciou esse ponto da ilegalidade no recurso em sentido estrito e não houve oposição de embargos de declaração. portanto, se não apreciou tal ponto, cabível é este remédio heroico para apreciação e afastamento da flagrante ilegalidade, e caso seja denegado, possibilitar ao STJ conhecer do pedido em grau de recurso para pacificar seu entendimento de que não se pode pronunciar sem prova judicializada ou por mero ouvir dizer, tal como aconteceu neste feito. Passando a análise do presente feito, entendo por conhecer do mesmo, apesar dos entendimentos jurisprudenciais contrários à possibilidade da apreciação do habeas substitutivo do recurso próprio, na medida em que existem nas Côrtes Superiores a possibilidade de mesmo não conhecendo, ser verificado a existência de eventual constrangimento ilegal autorizador da concessão da ordem de ofício. Assim, analogicamente, até para que o impetrante possa buscar resultado em Superior Instância, entendo pelo conhecimento do recurso. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CABIMENTO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ainda que se trate de habeas corpus substitutivo de recurso especial ou revisão criminal, é possível a concessão da ordem quando presente situação de manifesta ilegalidade, como verificado no caso em apreço. 2. A existência de meras notícias acerca de eventual traficância anterior não pode justificar, por si só, o afastamento do tráfico privilegiado, especialmente tratando-se de Réu primário, sem antecedentes. 3. Ações penais sem trânsito em julgado não podem justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas. 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, o afastamento da referida minorante, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Ademais, não foram indicadas outras situações impeditivas da referida causa de diminuição da pena. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 720820 MG 2022/0025865-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022). Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como

substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de "mera recomendação". Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria. (STF - RHC: 206846 SP 0218471-28.2020.3.00.0000. Relator: GILMAR MENDES. Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/05/2022). Assim, está justificado o conhecimento deste habeas corpus. Adentrado ao mérito, entretanto, de logo fica rechaçada a pretensão impetrada, entendendo que a Sentenca de pronúncia foi prolatada sem mácula, de forma que deve ser mantida. O impetrante alega que as provas carreadas nos autos e que serviram de base para a Decisão, são inidôneas, pois embasadas em depoimentos de dois policiais, os quais não foram harmônicos. Razão porém não assiste à impetração, pois como é de elementar sabença, a decisão de pronúncia não fica adstrita à certeza da autoria delitiva, apenas, busca indícios capazes de concluir pela autoria, de acordo com o que preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal. Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. No presente feito a Autoridade de primeiro grau, embasou-se nos depoimentos dos policiais e demais indícios de provas presentes nos autos, de forma que, contrariamente ao que entende o impetrante, o fez corretamente, servindo-se de elementos suficientes para concluir pela autoria nas pessoas dos pacientes/acusados. Vale lembrar que na decisão de pronúncia o Juiz deve, apenas, encontrar indícios capazes de concluir pela autoria delitiva, não sendo necessária a certeza que é exigida para o julgamento, especialmente para embasar uma condenação. Neste caso, há de ter provas irrefutáveis da autoria, contrariamente ao que ocorre com a decisão de pronúncia. Ilustra-se a matéria com julgados que sequem; HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENCA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS JUDICIALIZADAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS. DEMAIS PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não

conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II — A fase de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita. III - In casu, a pronúncia encontra-se fundamentada também em provas judicializadas. Na situação vertente, destaca-se o depoimento de testemunha que presenciou o momento do homicídio como um todo. Esta prova, somada às demais nos autos justifica a submissão do paciente ao Conselho de Sentença, devendo as eventuais contradições ser avaliadas, oportunamente, pelo juízo natural da causa, de quem não se pode subtrair a soberania, insculpida na Constituição Federal de 1988. IV -Havendo, pois, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que, para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela eq. Corte estadual, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 704881 CE 2021/0355339-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sentenca de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal. 2. A presença de indícios de autoria não se cuida de prova de certeza da prática delitiva, exigível somente para a sentença condenatória. Não obstante, deve ser demonstrada, em decisão concretamente fundamentada, a presença dos referidos indícios, como ocorreu na espécie. 3. No caso dos autos, verifica—se que inexiste manifesto constrangimento ilegal a ponto de justificar a impetração deste habeas corpus substitutivo de recurso próprio, na medida em que a pronúncia foi concretamente fundamentada nas provas dos autos, especificamente na interceptação telefônica acostada aos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 805189 CE 2023/0060804-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2023). Como se observa, a idoneidade das provas estão presentes na decisão, de modo que não confere razão ao impetrante no seu pleito, motivo pelo qual fica mantida a Sentença de Pronúncia. Quanto a exclusão da qualificadora do motivo torpe, este pedido não pode ser apreciado nesta via, já que é matéria que deve ser analisado pelo Conselho de Sentença, quando da realização do júri. Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça